



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.652 - SP (2012/0069819-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GENIALI MOTOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL E MOVIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que nega provimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.652 - SP (2012/0069819-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GENIALI MOTOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL E MOVIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por GENIALI MOTOS LTDA contra decisão desta relatoria assim vazada:

"Cuida-se de agravo interposto por GENIALI MOTOS LTDA, desafiando decisão do i. Presidente da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão proferido foi publicado em 27.09.2011 (e-STJ fl. 183). Iniciado o prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 28.09.2011, exauriu-se em 11.10.2011, data em que o recorrente interpôs o recurso especial via 'fax' (e-STJ fl. 185). Contudo, o original do recurso especial somente foi protocolado na Corte Estadual no dia 18.10.2011 (e-STJ fl. 197), ou seja, após o prazo legal, que findou-se em 17.10.2011.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, não se conhece do recurso apresentado inicialmente via fac-símile se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal.

A propósito, dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Impende ressaltar que o prazo de cinco dias da citada lei é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, tendo o início da sua contagem no dia seguinte ao término final para a interposição do recurso enviado via fax.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX.

1. A ausência do protocolo do original no prazo de cinco dias previsto no artigo. 2º da Lei n.9.800/00 leva ao não conhecimento do recurso apresentado via fax.

2. Agravo não conhecido."

(AgRg na AR nº 4449/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.6.2010)

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto via fax, com os originais juntados fora do prazo previsto na Lei 9.800/99.
2. O prazo para a apresentação da petição original é contínuo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. A contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso.
3. *Agravo interno não conhecido.*" (AgRg nos EREsp 1.105.586/SP, 2ª Seção, Rel. Min. **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 13.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.
4. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.
5. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no REsp 1.158.839/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 22.4.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O prazo para a juntada da petição original, protocolizada via fac-símile, é de cinco dias, e sua contagem, realizada de maneira contínua, tem início no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal, consoante entendimento recentemente adotado por esta c. Corte Superior de Justiça acerca do artigo 2º da Lei 9.800/99 (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 05.06.2008).
2. *Agravo Regimental de que não se conhece.*" (AgRg no Ag 964.817/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 31.8.2009)

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."* (fls. 259-261)

Em suas razões recursais, a agravante alega que "*o r. despacho ora agravado tão somente cerceia o Direito da agravante de ter seu acesso à Justiça, bem como cerceia o Direito dessa à Ampla Defesa, ferindo, com isso, Princípio Constitucional/Legal*" (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

272).

Pretende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do presente agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.652 - SP (2012/0069819-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GENIALI MOTOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL E MOVIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Como visto no breve relato, a decisão recorrida inadmitiu recurso especial por considerá-lo intempestivo.

Contudo, nas razões deste agravo regimental, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, o fundamento da decisão recorrida, deixando de impugná-lo. Nesse contexto, é de rigor a incidência da Súmula 182 desta Corte, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.

2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa."

(AgRg no Ag 1.100.009/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo Furtado**, Des. convocado do TJBA, DJe de 16/4/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.130.780/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 12/4/2010)

Diante do exposto, não se conhece do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0069819-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 167.652 / SP**

Números Origem: 00154053020098260562 20090110804 5620120090154059 7492009

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIALI MOTOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL E MOVIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIALI MOTOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL E MOVIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.